



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DEABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Mensagem 013/2021, DE 14 DE JULHO DE 2021

SOLICITA-SE REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Abaetetuba/PA,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos estamos submetendo à apreciação desta Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei que visa atender às necessidades do nosso Município.

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 013/2021 de 14/07/2021, que “*Regulamenta o art. 219 e seguintes da Lei Municipal 504/2017, Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências*”.

Como é de conhecimento desta egrégia Casa Legislativa, o Município de Abaetetuba, amparado nos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 de nossa Carta Magna, em especial o princípio da eficiência, tem constantemente revisto seu arcabouço legal, com o intuito de mantê-lo atual e justo aos anseios da sociedade e às necessidades do próprio Município.

Neste sentido, no que tange ao Saneamento Básico da cidade, especificamente à coleta de resíduos sólidos, esta é feita majoritariamente pela estrutura municipal.

Ocorre que, em nosso ordenamento legal, já existem previsões expressas no sentido de se implementar a tributação específica sobre o manejo de resíduos sólidos, tal como pode ser observado no Código Tributário Municipal, no Código de Postura do Município e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, todos já aprovados por essa Nobre Casa Legislativa, senão vejamos:

Art. 219 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 504/2017)

Art. 219. A taxa de serviços urbanos é a seguinte:

I - coleta de lixo;

Parágrafo Único - A taxa é devida pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DEABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 70 do Código de Postura Municipal (Lei Municipal nº 500/2017)

Art. Compete à Administração Municipal promover, zelar e controlar a coleta e a destinação final de resíduos sólidos, bem como a limpeza urbana em todo o território do Município de Abaetetuba, de acordo com as disposições municipais e as legislações estaduais e federais pertinentes, em especial as ambientais.

§ 1º. O custo público destes serviços será coberto pelos tributos respectivos.

Art. 40 do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Municipal nº 482/2016)

Art. 40. O Poder Público Municipal **deverá cobrar, mediante expressa previsão legal, dos geradores de resíduos sólidos, tributos, taxas, tarifas ou preços públicos, pela prestação efetiva dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos** de fruição obrigatória prestados ou coletados pelo município.

Como se observa, tais previsões de cobrança já existem no ordenamento municipal, justamente para que o manejo e destinação dada ao lixo produzido em Abaetetuba possa ser gerida da melhor maneira possível, de acordo com as demandas atuais no sentido de se garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Porém, não somente isso, mas a própria Lei Federal nº 11.445 de 2007 – que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) – também prevê a possibilidade de cobrança, *in verbis*:

Art. 29. **Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Ademais, havendo arrecadação suficiente para cobertura dos gastos com o manejo de recursos sólidos, isso implica em, via de consequência, possibilidade de aplicação de recursos em outras áreas fundamentais para o desenvolvimento e bem estar dos cidadãos, como educação, saúde e segurança.

Além disso, é determinação advinda da Lei Federal nº 11.445 (com redação dada pela Lei Federal 14.026), que os gestores municipais têm até o dia 15 de Julho de 2021 para proporem o instrumento da cobrança pela prestação o serviço público de manejo de resíduos sólidos, nos seguintes termos:

Art. 35. (...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, **no prazo de 12 (doze) meses** de vigência desta Lei, **configura renúncia de receita** e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.** (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Dessa forma, a obrigação de regulamentação da cobrança é previsão expressa do Novo Marco Legal do Saneamento, publicado através da Lei 14.026/2020, sendo certo que a não apresentação deste Projeto de Lei implicaria inclusive em renúncia de receita, o que traria uma série de implicações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000.

Portanto, não estamos tratando aqui de uma arbitrariedade da Administração, mas de uma obrigação legal imposta pela legislação federal aos gestores municipais, a fim de se adequarem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevista na Lei 12.305 de 02 de Agosto de 2010.

No entanto, é primordial ressaltar que a forma estipulada para se obter o valor de cobrança do tributo, fora definida com o intuito precípua de não onerar de forma excessiva os contribuintes, nem de ensejar um enriquecimento à Administração Municipal. Pelo contrário, o que se busca aqui é apenas a sustentabilidade da cobrança, a fim de que os gastos com o manejo e gerenciamento dos resíduos sólidos do Município de Abaetetuba possam ser cobertos pelo arrecadação proveniente da presente Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, através de amplos estudos formulados pelas equipes de Finanças,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAEETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Obras e Viação Pública do Município, considerando a informação fornecida pela COSANPA de que, em âmbito municipal, apenas 30% das residências são atendidas pelo fornecimento de água desta concessionária, concluiu-se pela melhor viabilidade da base de cálculo através da área construída, por meio da seguinte Fórmula: $TMRS = VBR_{TMRS} \times (\text{Fator A} \times \text{Fator B}_{1,2} \times \text{Fator C})$, onde:

- a) $VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12$ meses (R\$/imóvel), onde:
- b) VBR_{TRMS} : Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
- c) CET_{SRMS} : Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;
- d) $QT_{IMÓVEIS}$: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.
- e) Fatores A, B e C: Previstos no Anexo Único do presente Projeto de Lei

Vale ressaltar ainda, que todos os dados utilizados para se chegar ao Custo econômico do serviço de manejo, bem como da quantidade total de unidades imobiliárias estão sendo levantados pelas equipes responsáveis e serão oportunamente apresentados à esta Edilidade para verificação e conferência.

Por fim, destaca-se ainda que, através de aprofundada análise das especificidades locais, mormente através da verificação da alta inadimplência do IPTU e da já citada baixa cobertura do serviço da COSANPA, que a forma mais adequada de cobrança do referido tributo seria através da conta de energia elétrica, mediante contrato específico com a Equatorial Energia PA.

Portanto, observadas as premissas legais, o modal que ora se apresenta para aprovação foi objeto de análise e elaboração pelos órgãos de controle do Município, conforme se informe da documentação acostada.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando a aprovação de Vossas Excelências.

Por oportuno, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Atenciosamente, subscrevo.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
Prefeita Municipal de Abaetetuba



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 013/2021, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta o art. 219 e seguintes da Lei Municipal 504/2017 e Institui Taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbano – TMRS.

A **Prefeita do Município de Abaetetuba**, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TMRS

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS.

§ 1º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 (duzentos) litros de resíduos por dia.

Art. 3º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º. Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

b.1) Imóveis Residenciais:

1. Coleta Alternada: Fator 1,3;
2. Coleta Diária: Fator 1,5;

b.2) Imóveis Relativos ao Comércio, Serviço e Indústria:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3

c) Fator de porte (FPO), relativo à área construída do imóvel, equivalente à área do imóvel



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

do usuário em metros quadrados, conforme o cadastro para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º. O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12 \text{ meses (R\$/imóvel)}, \text{ onde:}$$

VBR_{TRMS}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CET_{SRMS}: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QT_{IMÓVEIS}: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo Único. O VBR_{TRMS} será apurado para o mês de janeiro de cada ano, através de ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior a do lançamento do tributo.

Art. 7º. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

geram mais de 200 (duzentos) litros por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º. A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente entidades privadas para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º. A cobrança da TMRS será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a empresa Concessionária de Energia Elétrica no Estado do Pará, para a arrecadação da referida Taxa, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§ 2º. A Concessionária de Energia Elétrica poderá ser responsável pela arrecadação da Contribuição oriunda das Unidades Consumidoras de Energia Elétrica e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos do Convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º. A Concessionária deverá informar ao Poder Público Municipal, mediante solicitação expressa neste sentido, através de cadastro atualizado, sobre os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, fornecendo tais informações para a autoridade administrativa competente pela administração do Tributo.

§ 4º. O Convênio de que trata o § 1º deste artigo preverá o repasse do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, após a retenção dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação, dos valores referentes ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 5º. Outros critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo poderão ser disciplinados via Decreto.

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Parágrafo Único. Os encargos previstos nos incisos I e II deste Artigo, referentes aos meses em atraso, serão lançados na fatura do mês subsequente.

CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO DA TAXA

Art. 10. Para a concessão de isenção da Taxa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, o contribuinte deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar cadastrado no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - possuir renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo nacional vigente no ano anterior ao lançamento;

III - ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, de uso próprio e exclusivamente residencial, e que sua área construída não exceda a 60 m² (oitenta metros quadrados); e

IV - preencher os requisitos antes da data do fato imponible.

Art. 11. A isenção a que se refere o art. 10 poderá ser concedida a requerimento do contribuinte ou de seu representante legal, dentro do prazo fixado anualmente para a impugnação do lançamento, ou ainda de ofício pela Administração.

§ 1º. Para a concessão da isenção de ofício, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, deverá até o dia 30 de outubro de cada exercício, enviar relatório das famílias cadastradas que cumprem os requisitos de atualização de dados e renda, conforme os incisos I e II do art. 10 desta Lei, para fins de análise.

§ 2º. Para a concessão da isenção mediante requerimento, o mesmo deverá ser protocolizado tempestivamente e estar acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do documento comprobatório da propriedade ou da posse do imóvel, caso a sujeição passiva esteja divergente no cadastro imobiliário;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAEETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

- b) declaração de ser proprietário ou possuidor de um único imóvel de uso próprio e exclusivamente residencial;
- c) cópia de comprovante de residência;
- d) cópia do CPF e do RG do requerente;
- e) procuração ou autorização, caso o requerimento seja subscrito por terceira pessoa; e
- f) folha resumo do Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO).

Art. 12. Sendo constatado que a isenção foi concedida sem a observância do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, fica o contribuinte sujeito ao lançamento suplementar da tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo Único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Abaetetuba, em 14 de Julho de 2021.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
Prefeita Municipal de Abaetetuba



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO ÚNICO

TABELAS DE REFERÊNCIAS PARA CÁLCULO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

➤ TABELA 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS				
Categoria de uso (A)	Frequência de Coleta (B)		Fator de Porte (C)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Residências (c1)	
1	1,3	1,5	Até 30m ²	0,5
			Acima de 30m ² até 50m ²	0,8
			Acima de 50m ² até 100m ²	1
			Acima de 100m ² até 150m ²	1,1
			Acima de 150 m ² até 300m ²	1,2
			Maior de 300 m ²	1,5

Fórmula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator A} \times \text{Fator B}_{1,2} \times \text{Fator C})$

➤ TABELA 2 – Categoria Outros (Comércio, Serviço e Instituições)

FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS				
Categoria de uso (A)	Frequência de Coleta (B)		Fator de Porte (C)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Comércio, serviços, instituições, outros (c1)	
1,5	1	1,3	Até 20m ²	0,5
			Acima de 20m ² até 50m ²	0,8
			Acima de 50m ² até 100m ²	1
			Acima de 100m ² até 200m ²	1,2
			Acima de 200m ² até 300m ²	1,3
			Maior de 300m ²	1,5

Fórmula de cálculo da TMRS = $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator A} \times \text{Fator B}_{1,2} \times \text{Fator C})$



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

➤ TABELA 3 – Categoria Industrial

FATORES DE CÁLCULO CUMULATIVOS				
Categoria de uso (A)	Frequência de Coleta (B)		Fator de Porte (C)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Indústrias (c1)	
1,5	1	1,3	Até 150m ²	0,8
			Acima de 150m ² até 300m ²	1
			Acima de 300m ² até 500m ²	1,25
			Acima de 500m ²	1,5

Fórmula de cálculo da TMRS = VBR_{TMRS} x (Fator A x Fator B_{1,2} x Fator C)

➤ TABELA 4 – Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas			Fatores de cálculo (d) x VBR _{TMRS}
Lotes	Terrenos até 250m ²		0,3
	Acima de 250m ² a 500m ²		0,4
	Acima de 500m ² a 1000m ²		0,5
	Acima de 1000m ²	Fator inicial	1
Adicional para cada 1000m ² ou fração		0,2	
Gleba urbana	Cada 10m de cada testada frontal para a via pública		0,3

Fórmula de cálculo da TMRS = VBR_{TMRS} x Fator D